



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1627, DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19).

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões no período da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19).



SF/20272.29458-13

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões, no período da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19), sem pretender a alteração de qualquer disposição normativa de direito material ou processual em vigor.

**Art. 2º** A suspensão da aplicação de normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

### **CAPÍTULO II** **Do casamento**

**Art. 3º** O casamento cujo processo de habilitação tenha sido iniciado até 20 de março de 2020 pode ser celebrado à distância, por sistema de audiovisual que permita a transmissão, aos nubentes e às testemunhas, da voz e da imagem da autoridade celebrante.

**§ 1º** A autoridade celebrante assinará, pelos nubentes, o livro de casamentos e, cessadas as medidas impositivas de quarentena ou isolamento social, os nubentes e as testemunhas devem comparecer ao registro civil competente, no prazo de 90 dias, para assinar o livro, sob pena de ineficácia do casamento.

§ 2º Na hipótese de morte de um ou de ambos os cônjuges, dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, o casamento não perderá eficácia.

**Art. 4º** Fica interrompido o prazo de eficácia da habilitação a que se refere o art. 1.532 do Código Civil, reiniciando-se a sua contagem após o encerramento de toda e qualquer medida governamental impositiva de isolamento social ou quarentena, sem prejuízo do disposto no art. 3º.

**Art. 5º.** Considera-se em iminente risco à vida, para os fins do art. 1.540 do Código Civil (casamento nuncupativo), a pessoa idosa ou portadora de comorbidade que agrave as consequências do SARS-CoV2 (CoVid-19).

§ 1º Realizado o casamento nuncupativo, o prazo a que se refere o art. 1.541 do Código Civil só terá início após o encerramento de toda e qualquer medida governamental impositiva de isolamento social ou quarentena.

§ 2º Os casamentos realizados nessas circunstâncias observarão o regime da separação obrigatória de bens, inclusive quanto aos aquestos.

§ 3º Cessadas as medidas impositivas de quarentena ou isolamento social, os cônjuges poderão, no prazo de 90 dias, por escritura pública, alterar o regime de bens imposto pelo parágrafo anterior.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da guarda e do regime de convivência**

**Art. 6º** O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério do Juiz, para que sejam cumpridas as determinações emanadas das autoridades públicas impositivas de isolamento social ou quarentena.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput*, será assegurada a convivência do genitor não guardião ou não residente por meios virtuais.

§ 2º Durante o período de suspensão das atividades escolares, poderá ser aplicado o mesmo regime previsto para as férias.

**Art. 7º** O direito de visita dos avós idosos ou em condição de vulnerabilidade, ou demais parentes nas mesmas condições, será exercido, durante o período da pandemia, exclusivamente por meios virtuais.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos alimentos**

**Art. 8º** Ao devedor de alimentos que comprovadamente sofrer alteração econômico-financeira, decorrente da pandemia, poderá ser concedida, por decisão judicial, a suspensão parcial da prestação, em limite não superior a 30% (trinta por cento) do valor devido, pelo prazo de até 120 dias, desde que comprovada a regularidade dos pagamentos até 20 de março de 2020.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o *caput*, a diferença entre o valor anteriormente fixado e o valor reduzido será paga em até 6 parcelas mensais, atualizadas monetariamente, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2021.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Dos testamentos**

**Art. 9º** Os testamentos particulares podem ser escritos ou gravados, desde que gravadas imagens e voz do testador e das testemunhas, quando exigidas, por sistema digital de som e imagem.

**Parágrafo único.** Sob pena de caducar, o testamento deverá ser confirmado pelo testador na presença de três testemunhas em até 90 dias contados da data em que cessarem as determinações emanadas das autoridades públicas impositivas de isolamento social ou quarentena.

**Art. 10** Para efeitos de aplicação do art. 1.879 do Código Civil, considera-se circunstância excepcional a pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19).

**§ 1º** O disposto neste artigo aplica-se aos testamentos elaborados a partir do dia 20 de março de 2020.



SF/20272.29458-13

§ 2º Sob pena de caducar, o testamento elaborado nestas condições deverá ser confirmado pelo testador na presença de três testemunhas em até 90 dias contados da data da cessação da pandemia.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tanto o Senado, como a Câmara do Deputados, tem se esforçado pela aprovação de medidas visando minorar os impactos das dramáticas consequências da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19), sentidas em todos os segmentos da sociedade brasileira e em todas as modalidades de relações jurídicas.

Recentemente foi aprovado no plenário virtual do Senado Federal, o PL nº 1.179/2020, de autoria do Senador Antônio Anastasia, estabelecendo Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19).

O presente Projeto de Lei vem se somar a esse conjunto de propostas legislativas de natureza urgente e emergencial, tratando agora especificamente das relações jurídicas de Direito de Família e das Sucessões.

O texto ora apresentado foi elaborado por representantes de reconhecidas e/ou centenárias instituições jurídicas, contando com o auxílio dos professores MÁRIO LUIZ DELGADO da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) e Presidente da Comissão de Direito de Família do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE, da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Presidente da Comissão de Direito de Família da OAB-SP; JOSÉ FERNANDO SIMÃO, da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo e Diretor do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM); e MAURÍCIO BUNAZAR, do IBMEC – São Paulo.

A proposta foi dividida em quatro capítulos, cada um tratando sobre um instituto jurídico do Direito de Família e das Sucessões,



SF/20272.29458-13

em relação aos quais estão centradas as principais demandas por um balizamento normativo emergencial e verificadas, nesta seara, pelos especialistas. São eles: casamento, guarda, alimentos e testamento.

Sobre o casamento, estamos sugerindo permitir a celebração à distância, por sistema de audiovisual, daqueles casamentos cujos processos de habilitação tenham sido iniciados até 20 de março de 2020. Nesses casos, e para evitar o contato social e a aglomeração física, a autoridade celebrante assinará, pelos nubentes, o livro de casamentos e, cessadas as medidas impositivas de quarentena ou isolamento social, os nubentes e as testemunhas devem comparecer ao registro civil competente, no prazo de 90 dias para assinar o livro.

Também é imprescindível interromper o prazo de eficácia da habilitação, atualmente em 90 dias, conforme previsão do art. 1.532 do Código Civil, reiniciando-se a sua contagem após o encerramento da quarentena, a fim de permitir que os nubentes já habilitados, e que desejem que a celebração ocorra sob a forma tradicional, na presença do celebrante, testemunhas e convidados, não sejam compelidos a se submeterem a novo processo de habilitação.

O Código Civil já estabelece normas para o casamento celebrado em iminente risco à vida, também chamado de casamento nuncupativo (art. 1.540), cabendo ao projeto, neste momento de calamidade, esclarecer que esse iminente risco à vida é presumido, de forma absoluta, para a pessoa idosa ou portadora de comorbidade que agrave as consequências causadas pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19).

A medidas de isolamento social e quarentena, por sua vez, impõem desafios aos pais separados, especialmente para aqueles que compartilham a guarda de seus filhos.

No contexto atípico da pandemia, nenhum acordo pretérito ou decisão judicial sobre guarda chegou a prever a adaptação dos períodos de convivência à nova realidade. Nesses casos, o regime de convivência dos pais com os filhos menores, nas hipóteses de divórcio ou dissolução de união estável, normalmente foi pautado, sem cláusulas de exceção, pela alternância entre as residências, o que implica o deslocamento regular de crianças e



adolescentes, em contrariedade às normas restritivas de circulação e de contato social em tempos de pandemia.

Em busca de uma solução que melhor atenda ao superior interesse da criança e do adolescente, sem descuidar dos interesses dos pais, sugerimos duas alternativas:

- a) simplesmente suspender o deslocamento das crianças, com a consequente substituição das visitas físicas pela convivência por meios digitais de comunicação; ou
- b) aplicar, ao menos enquanto suspensas as atividades escolares, o mesmo regime de convivência que estiver previsto, no acordo ou na decisão judicial, para as férias dos menores.

Essas duas opções, aqui sugeridas para lidar com esse tipo de conflito, também estão sendo defendidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que recentemente deliberou por incluir a disputa pela guarda entre os principais pontos de preocupação para a garantia dos direitos à proteção dos menores durante a pandemia, como informa a AGÊNCIA CÂMARA:

No documento que preparou sobre o assunto, o Conanda recomendou como melhor solução, para não expor a saúde da criança e do adolescente a risco, que o menor fique somente com um dos pais, e as visitas e períodos de convivência sejam substituídos por contatos via telefone e internet. Outra alternativa sugerida seria adotar o esquema previsto para as férias, em que os filhos ficam o máximo de tempo com cada genitor, havendo menos trocas de casa.

Para Ariel de Castro Alves, ex-conselheiro do Conanda e especialista em direito da Infância e da Juventude, a suspensão temporária da troca de casas é uma medida acertada.

‘As crianças e os adolescentes devem ficar preferencialmente em companhia do genitor ou genitora que esteja menos exposto ao contágio de covid-19, evitando também locais de aglomerações e os deslocamentos’, disse ele, em entrevista à Agência Brasil, após a divulgação das recomendações’. (Disponível em : [https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli\\_noticia.asp?idnot=31481](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=31481))



SF/20272.29458-13

Já a convivência dos menores com os avós precisa de regras mais rígidas, impondo-se que o direito de visita dos avós idosos (e de outros parentes com comorbidades) seja suspenso na modalidade presencial e mantido apenas por meios eletrônicos, enquanto vigentes as medidas de quarentena e isolamento social, a fim de se tutelar o interesse do idoso e também daquelas pessoas que possuem alguma enfermidade capaz de agravar os riscos decorrentes da contaminação causada pelo coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19).

A proposta procura, assim, resguardar a saúde e a vida de crianças e adolescentes, que também podem ser vítimas do coronavírus SARS-CoV2 (CoVid-19), ao mesmo tempo em que oferece alternativas para preservar a convivência dos pais e avós com os filhos e netos, inclusive pelos meios virtuais de comunicação.

Quanto aos alimentos, propõe-se a possibilidade de redução temporária da prestação, em limite não superior a 30% (trinta por cento) do valor devido, para o devedor de alimentos que comprovadamente sofrer alteração econômico-financeira, decorrente da pandemia, como forma de estimular o pagamento, em benefício dos que tanto dependem desses valores para manter a própria subsistência.

Como o regime de coercibilidade da obrigação alimentar já foi, de certa forma, flexibilizado na jurisprudência, com o estabelecimento da prisão domiciliar como única modalidade de prisão civil do devedor de alimentos, surge a necessidade de novas medidas de estímulo ao cumprimento do encargo alimentar. Os devedores que sofrerem os efeitos da crise econômica poderão ficar, de certa forma, incentivados ao inadimplemento, sabedores de que não mais serão recolhidos em estabelecimento prisional.

Permitir uma moratória parcial e temporária da obrigação alimentar, a quem comprovadamente sofrer os efeitos econômicos da pandemia, é medida de incentivo à manutenção dos pagamentos, que são destinados à sobrevivência do credor, ao mesmo tempo em que ampara o devedor de alimentos.

O projeto permite, finalmente, a utilização de recursos de audiovisual para a feitura do testamento particular, o que representa grande





incentivo para facilitar o seu uso, em época de calamidade, sem comprometer os valores da certeza e da segurança. Além da possibilidade de utilização do recurso de audiovisual na feitura do testamento, o projeto esclarece que o testamento particular em tempos de pandemia estará submetido ao regime emergencial já previsto no art. 1.879 do Código Civil.

Sobre o prazo de noventa dias para confirmação do testamento particular feito nessas condições excepcionais, segue-se em parte o teor do Enunciado n. 611, da *VII Jornada de Direito Civil*, segundo o qual:

“o testamento hológrafo simplificado, previsto no art. 1.879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias”.

Sugere-se, portanto, a aplicação analógica do prazo previsto para as formas extraordinárias de testar, nos termos do art. 1.891 do próprio Código Civil:

“caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento” (art. 1.891 do CC).

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público das proposições, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL - MS



SF/20272.29458-13